



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 2003 **(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 91 de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se artigo à Lei Complementar nº 91, de 1997 que passa a ter a seguinte redação com a renumeração dos atuais artigos 6º e 7º para 7º e 8º:

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 91, de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Aos Municípios que tenham aterro sanitário e/ou penitenciária de porte regional, seja estadual ou federal, exceto as Capitais dos Estados e a Capital Federal, será acrescido ao coeficiente individual de participação, conforme estabelece a legislação, dez pontos percentuais.

Art. 7º

Art. 8º

.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias depois.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem por objetivo diminuir e minorar as condições de desigualdade que vivem os municípios que têm que abrigar penitenciárias de porte regional, sejam estaduais ou federais, bem como os municípios que têm aterro sanitário.

É evidente que municípios que abrigam penitenciárias e têm aterro sanitário são sobrecarregados em diversos aspectos, para tanto faz-se necessário que sejam tratados de forma mais cuidadosa, em particular no que tange às suas cotas de participação no FPM.

Posto isso, a presente proposição tem o condão de dar impacto positivo sobre as finanças públicas de municípios desiguais , sendo perfeitamente adequado o acréscimo de 10 (dez) por cento no coeficiente de cada um deles no FPM.

CONFIO NO APOIO DOS NOBRES PARLAMENTARES A ESTA PROPOSIÇÃO DE AMBICIOSO E INEGÁVEL ALCANCE PARA OS MUNICÍPIOS QUE SE DELA VALEREM.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2003.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

II - vinte pontos percentuais no exercício financeiro de 2000.

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001;

* *Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

V - cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

* *Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

* *Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

* *Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

* *Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

* *Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º.

* *§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

FIM DO DOCUMENTO
